

# A QUESTÃO DE GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS<sup>1</sup>

Pedro Henrique Cardoso Hilário  
Sheila Martignago Saleh

## INTRODUÇÃO

## SUMÁRIO

A população lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual e transgênero (LGBT)<sup>2</sup> sofre grande preconceito na sociedade e os índices de violência contra esse grupo social são alarmantes. Lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais são oprimidos e violentados apenas pelo fato de existirem e viverem de uma forma considerada fora do padrão pela sociedade conservadora. Conforme dados revelados por pesquisas, apenas no período de 1 de janeiro de 2018 até 10 de abril de 2018, ocorreram 126 crimes violentos contra LGBTs que terminaram em morte.

O presente artigo tem como objetivo apresentar e discutir sobre as políticas públicas educacionais (ou a falta dessas) acerca da questão de gênero e diversidade sexual. Com o fim de atingir o objetivo proposto, dividiu-se o artigo em quatro tópicos: o primeiro versa sobre os direitos humanos, em especial os direitos à diversidade sexual e de gênero; o segundo tópico discute sobre a LGBTfobia no Brasil e as políticas públicas nacionais de combate à violência contra a população LGBT; o terceiro, sobre o Plano Nacional de Educação (PNE) de 2014 e de como a supressão

---

<sup>1</sup> Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “Educação, gênero e diversidade sexual: Os direitos humanos na população LGBT, da criança e do adolescente”, do acadêmico Pedro Henrique Cardoso Hilário, orientado pela Profa. Ma. Sheila Martignago Saleh e apresentado na Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Curso de Direito, em julho de 2018.

<sup>2</sup> Neste trabalho será utilizada a sigla LGBT ao se referir a lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros, por ser o termo mais aceito e utilizado pelos grupos e associações que apoiam a causa. Sabe-se, no entanto, que há outras siglas que representam a comunidade, como LGBTQ (na qual o “Q” significa *Queer*) e LGBTI (na qual o “I” significa intersex).

dos termos “gênero” e “orientação sexual” deu força ao discurso a favor no Movimento Escola Sem Partido e contra a “ideologia de gênero”; por fim, o quarto analisa como a educação, por meio de políticas públicas educacionais, pode garantir dignidade aos sujeitos sociais em situação de vulnerabilidade, em especiais à população LGBT, às crianças e aos adolescentes. Em seguida, apresenta-se a conclusão sobre o estudo realizado.

Utilizou-se o método dedutivo, com o auxílio das técnicas da pesquisa documental-legal, assim como doutrinas e jurisprudências sobre o tema.

## **DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO COMO UM DIREITO HUMANO**

Os direitos humanos são direitos que devem contemplar todos os seres humanos, sem distinção de cor, etnia, sexualidade, gênero, religião, classe social ou qualquer outra característica pessoal. Assim como todo ser humano, a população LGBT busca ser respeitada e não discriminada, haja vista serem iguais a qualquer outro cidadão.

A diversidade sexual e de gênero demorou para ser incluída na pauta das instituições internacionais como um direito humano consolidado, pois não é parte integrante da Declaração Universal dos Direitos Humanos assinada em 1948. No entanto, foi progressivamente englobada em várias constituições e tratados, entre eles o Tratado Constitucional da União Europeia (ALMEIDA, 2010).

No ano de 2006, um grupo de especialistas em direitos humanos de 25 países, com suas experiências diversas, depois de reunião com discussões e debates realizada na Universidade de Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, de 6 a 9 de novembro, elaborou um conjunto de princípios jurídicos internacionais “[...] sobre a aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos com base na orientação

sexual e identidade de gênero”, denominados “Princípios de Yogyakarta”<sup>3</sup> (YOGYAKARTA, 2006).

A introdução aos Princípios de Yogyakarta diz que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. [...] A orientação sexual e a identidade gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso.” (YOGYAKARTA, 2006, p. 7).

Partindo da ideia de que todos os seres humanos são iguais, independentemente de suas especificidades, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz o princípio da igualdade como um direito humano fundamental. Tal princípio está fixado no *caput* artigo 5º, que diz: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

O princípio constitucional da igualdade vem no sentido de tratar de forma justa todos os cidadãos. Ferreira Filho (2003, p. 74) afirma que “[...] não há dificuldade em reconhecer que todos os seres humanos são iguais em natureza, portanto, em dignidade. Assim, todos são iguais quanto aos direitos fundamentais [...] como enumera o artigo 5º *caput* da Constituição brasileira”.

Em 2013, a Organização das Nações Unidas (ONU) lançou uma cartilha onde explana que lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros devem ter os mesmos direitos que qualquer ser humano usufrui, haja vista o direito à igualdade e o direito da não discriminação serem dois dos princípios fundamentais dos direitos humanos:

A extensão dos mesmos direitos usufruídos por todos para pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT) não é radical e nem complicado. Ela apoia-se em dois princípios fundamentais que sustentam o regime

<sup>3</sup> “Os Princípios de Yogyakarta tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. Os Princípios afirmam a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos.” (YOGYAKARTA, 2006, p. 8).

internacional de direitos humanos: igualdade e não discriminação. As palavras de abertura da Declaração Universal dos Direitos dos Humanos são inequívocas: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. (ONU, 2013, p. 7).

Apesar de a Constituição Federal de 1988 tentar regular e ordenar uma sociedade pautada na igualdade de todos e livre de quaisquer tipos de preconceitos e discriminações, não há, em seu texto, regras específicas acerca da diversidade sexual e de gênero (BARROSO, 2010).

Em relação à discriminação da população LGBT, Silva (2011, p. 224) expõe que se buscou incorporar à Constituição uma norma que a vedasse expressamente, mas não foi possível, pois, “[...] não se encontrou uma expressão nítida e devidamente definida que não gerasse extrapolações inconvenientes”. Segundo o autor, houve receio do legislador em incluir o termo “igualdade, sem discriminação de *orientação sexual*”, pois poderia ser prejudicial a terceiros.

Muito bem pontua Sarmiento (2010, p. 620) que já há a “[...] superação de certas visões preconceituosas e anacrônicas sobre a homossexualidade, como a que a concebia como ‘pecado’ [...] ou a que a tratava como ‘doença’, hoje totalmente superada no âmbito da Medicina e da Psicologia.”, mas que, apesar disso, o Código Civil manteve o entendimento de que a união estável e o casamento são instituições formadas pela união de pessoas de sexos opostos.

Sem embargo, em um Estado Democrático de Direito, regido por uma constituição em cujo vértice situa-se o princípio da dignidade da pessoa humana, a efetivação de direitos fundamentais não pode ficar à mercê da vontade ou da inércia das maiorias legislativas, sobretudo quando se tratar de direitos pertencentes a minorias estigmatizadas pelo preconceito – como os homossexuais – que não são devidamente protegidas nas instâncias políticas majoritárias. Afinal, uma das funções básicas do constitucionalismo é exatamente a proteção dos direitos das minorias diante do arbítrio ou do descaso das maiorias. (SARMENTO, 2010, p. 621-622).

Muito embora não haja dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro tratando sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2011, reconheceu, na decisão da ADI 4277, a união homoafetiva como entidade familiar, fato que representou uma vitória para a comunidade LGBT, haja vista ter seus direitos humanos respeitados e pode consolidar seus relacionamentos da mesma forma que os casais heterossexuais sempre puderam. Em seus votos, os ministros reforçaram a importância do respeito ao princípio da igualdade e do direito à busca da felicidade. Vale transcrever aqui parte da ementa da decisão histórica:

[...] PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. [...] LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. [...] Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos [...]. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana” [...] (BRASIL, 2011b, grifo do autor).

No mesmo ano dessa decisão, em 2011, o Supremo Tribunal Federal reforçou o entendimento sobre o tema ao decidir o Recurso Extraordinário n. 477.554, fundamentando sua decisão nos precedentes da própria Corte, como a ADI 4277, e nos Princípios de Yogyakarta (2006), mencionando que todas as pessoas possuem o direito de constituir família, “independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero”. Para, além disso, o Ministro Relator salientou a importância do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana:

[...] RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR. – O Supremo Tribunal Federal apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) - reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania. [...] O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana [...] (BRASIL, 2011c, grifo do autor).

Além da decisão no Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça, na Resolução n. 175/2013, vedou expressamente as autoridades competentes de recusarem a “[...] habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.” (BRASIL, 2013b).

Ainda que tenha sido proferida decisão na Corte Suprema, não há nenhuma norma legal nacional que positive o direito conquistado. As relações homoafetivas são uma realidade social e o reconhecimento ou não do Estado sobre esse fato não fará com que o afeto essas pessoas existam ou deixem de existir. As uniões afetivas entre dois homens ou duas mulheres são um fato natural da vida e diz respeito à individualidade de cada ser humano. Tendo ou não o reconhecimento jurídico positivo do Estado, as relações homoafetivas continuarão existindo (BARROSO, 2010).

O reconhecimento da união homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça foi apenas um passo para assegurar os direitos humanos da população LGBT. Outra conquista histórica ocorreu recentemente, quando Corte Constitucional decidiu, na ADI n. 4.275, que transgêneros têm o direito de alterar seu registro civil independente de cirurgia de redesignação sexual, tratamento hormonal ou autorização judicial, podendo a alteração ser realizada diretamente no cartório competente (BRASIL, 2018e). Essa decisão se mostrou de suma

importância, pois protege a dignidade das pessoas transgêneros, fazendo com que seu registro civil contenha o nome e o gênero em que se sintam confortáveis em serem identificadas.

A única legislação federal que menciona, ainda que de forma tímida, algo relacionado ao direito de não discriminação pelo fato de ter uma orientação sexual divergente do padrão aceito socialmente é o Estatuto da Juventude, instituído pela Lei n. 12.852, de 5 de agosto de 2013. O Estatuto, em seu artigo 17, inciso II, traz que “[...] o jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de [...] orientação sexual, idioma ou religião.” (BRASIL, 2013a).

Dessa forma, percebe-se que, apesar do legislador ser resistente em incorporar os direitos da população LGBT à letra da lei e, mesmo quando o faz, faz de forma tímida – quase inexistente –, há um esforço (lento, mas progressivo) da jurisprudência pátria em dar cada vez mais dignidade e igualdade a todos os cidadãos, sem distinção de gênero e orientação sexual.

## **LGBTFOBIA NO BRASIL E AS POLÍTICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO LGBT**

O preconceito mata. Conforme dados revelados pelo Grupo Gay da Bahia (GGB),<sup>4</sup> 445 pessoas LGBT morreram no Brasil em 2017, ano com maior registro de mortes desde 1980, quando foi criado o grupo. Dessas 445 pessoas, 387 morreram assassinadas por LGBTfobia, ao passo que 58 pessoas se suicidaram. Com essas informações, o Brasil ganhou um título indigesto: o país que mais mata a população LGBT no mundo (GGB, 2018).

Ressalta-se que esses números se baseiam apenas com os dados coletados pelo GGB, que colhe informações de notícias publicadas na mídia

---

<sup>4</sup> O Grupo Gay da Bahia (GGB) foi fundado em 1980 e é uma das mais antigas organizações LGBT no Brasil. Todos os anos o grupo divulga relatórios com informações sobre a LGBTfobia no País (LINS; MACHADO; ESCOURA, 2016, p. 68).

impressa, digital e televisionada, além de informações pessoais. Isto é: não há um banco de dados oficial do governo brasileiro, pois a federação se omite quanto às mortes da população LGBT no Brasil. Conclui-se, dessa forma, que, se existissem e fossem analisados dados oficiais, o número seria superior ao já estabelecido, o que é motivo de preocupação e faz com que seja necessária a análise e criação de medidas e programas para que os índices diminuam e a população LGBT não precise temer.

Como forma de combater a homofobia notória e evidente da sociedade e na intenção de ter seus direitos humanos garantidos, surgem nos Estados Unidos da América, na década de 1960 os primeiros movimentos liderados por homossexuais, influenciados, principalmente, pelos movimentos da resistência negra e pelo feminismo (FERNANDES, 2012). No Brasil, foi a partir da década de 1970 que os movimentos em favor dos direitos da população LGBT começaram a se organizar: a princípio, para discutir, principalmente, sobre a violência, sobre a Aids e algumas outras categorias (KOEHLER, 2013).

Em abril de 1980, na cidade de São Paulo, foram realizados o I Encontro de Grupos Homossexuais Organizados, evento restrito a homossexuais e a convidados, e o I Encontro Brasileiro de Homossexuais, que contou com cerca de 600 pessoas participantes (FACCHINI, 2005). Esses encontros foram fundamentais para debater as problemáticas situações relacionadas à comunidade LGBT.

Acompanhando os passos do movimento LGBT, políticas públicas foram criadas no Brasil com a intenção de possibilitar, estimular e assegurar os direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros. A primeira iniciativa foi a criação do Programa Brasil sem Homofobia, pelo Governo Federal (DIAS, 2011). Esse programa, lançado em 2004, foi “[...] um marco histórico na luta pelo direito à dignidade e pelo respeito à diferença.” (GONÇALVES, 2014).

O Programa Brasil sem Homofobia possui alguns princípios, dentre eles destacam-se inclusão, nas políticas públicas do Governo Federal, em perspectivas que promovam os direitos humanos da população LGBT e não discrimine nenhum cidadão por conta de sua orientação sexual; implantação de políticas públicas que combatam a



violência e discriminação relacionadas à orientação sexual; e reafirmação de que o combate à homofobia se inclui da defesa dos direitos humanos e é um compromisso do Estado e da população em geral (CONSELHO, 2004).

Tais tipos de programas são essenciais para o combate ao preconceito, além de chamar a atenção à realidade de que durante o tempo em que houver pessoas com direitos fundamentais violados, por qualquer que seja o motivo, “[...] não se pode afirmar que a sociedade brasileira é justa, igualitária, democrática, tolerante e plural.” (GONÇALVES, 2014).

No ano de 2008, ocorreu em Brasília a 1ª Conferência Nacional que tratou sobre direitos humanos e políticas públicas voltadas para garantia de cidadania à população LGBT. Em consequência positiva a essa conferência, em 2009 foi lançado o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, ação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (DIAS, 2011). Esse Plano possui como objetivo geral o auxílio à “[...] construção de políticas públicas de inclusão social e de combate às desigualdades para a população LGBT, primando pela intersectorialidade e transversalidade na proposição e implementação dessas políticas.” (BRASIL, 2009).

O Decreto n. 7.388, de 9 de dezembro de 2010, estrutura o funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD). Logo em seu artigo 1º,<sup>5</sup> o decreto define o que é o CNCD e expõe que sua finalidade está na formulação e proposição de “[...] diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT).” (BRASIL, 2010). Em 2011, foi lançado o projeto Escola sem Homofobia, que visava à contribuição

---

<sup>5</sup> Art. 1º O Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD), órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, no âmbito de suas competências, integrante da estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, tem por finalidade, respeitadas as demais instâncias decisórias e as normas de organização da administração federal, formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT) (BRASIL, 2010).

para a “[...] implementação e a efetivação de ações que promovam ambientes políticos e sociais favoráveis à garantia dos direitos humanos e da respeitabilidade das orientações sexuais e identidade de gênero no âmbito escolar brasileiro.” (BRASIL, 2011a, p. 9). O material do projeto Escola sem Homofobia era composto de um caderno, que continha as atividades para uso do corpo docente, além de “[...] seis boletins para discussão com alunos(as) e três audiovisuais, cada um com um guia, um cartaz e cartas de apresentação para gestores(as) e educadores(as).” (VIANNA, 2015, p. 13).

Porém, a bancada religiosa do Congresso Nacional passou a exercer pressão contra o projeto, alegando que o que eles denominaram de *kit gay* (referência ao material do projeto Escola Sem Homofobia) incentivava o “homossexualismo” e tornaria as crianças “presas fáceis para pedófilos” (GLOBO, 2011). Em consequência da pressão dos grupos conservadores, a presidenta Dilma Rousseff decidiu por vetar o material e suspender sua distribuição, argumentando que o material estaria inadequado (VIANNA, 2015). Percebe-se, assim, que, apesar de haver iniciativas do Governo Federal com intuito de combater a discriminação à população LGBT, não se vê o mesmo intuito vindo do Poder Legislativo, como já debatido anteriormente. Dias (2011) traz sua revolta sobre a questão dizendo que perante os “[...] comandos constitucionais que consagram o respeito à dignidade humana, os princípios da igualdade e da liberdade, além de reiteradamente defender uma sociedade não discriminatória, é difícil justificar a inércia do Poder Legislativo”.

Além da inércia do Legislativo, verifica-se que há oposição de parte dos legisladores em relação aos projetos que objetivam a diminuição da violência e opressão à população LGBT, o que trava e cria obstáculos à garantia de dignidade daqueles que possuem orientação sexual ou identidade de gênero diversa do padrão comumente aceito. Portanto, ao invés do Poder Legislativo barrar a tramitação de pautas contra a discriminação e violência, poderia tentar discutir a melhor forma desse combate. Assim, um projeto essencial como o Escola sem Homofobia poderia ser aprimorado e efetivado, sem precisar que fossem criadas e rediscutidas novas políticas públicas de combate à discriminação.

## O PNE DE 2014 E A PROIBIÇÃO DA “IDEOLOGIA DE GÊNERO”

O PNE foi instituído pela Emenda Constitucional n. 59, de 2009, que alterou a redação do artigo 214 da Constituição Federal.<sup>6</sup> O atual PNE foi aprovado pela Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, e tem vigência por 10 (dez) anos a partir da sua publicação, conforme exposto no artigo 1º, desta mesma Lei.<sup>7</sup>

Logo em seu artigo 2º, inciso III, a Lei n. 13.005/14 traz que uma de suas diretrizes é a “superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação” (BRASIL, 2014a), sem, porém, especificar qualquer tipo específico de discriminação.

Quando o projeto de lei referente à Lei n. 13.005/14 estava em trâmite do Congresso Nacional, porém, havia especificações em relação ao tema. O texto aprovado na Câmara dos Deputados continha, no artigo 2º, inciso III, que a superação das desigualdades teria ênfase na promoção da igualdade de gênero, racial, além de orientação sexual. Porém, ao ser realizada a votação no Senado Federal, o texto foi substituído pelo atual (BRASIL, 2014b).

Além disso, durante toda a redação da lei aprovada na Câmara dos Deputados, a flexão de gênero nos vocábulos foi respeitada, como “[...] por exemplo, os/as profissionais da educação, indicando claramente a intenção do Plano em ser um instrumento de promoção da sensibilização quanto à equidade de gênero, deixando de se referir às pessoas apenas no masculino.” (REIS; EGGERT, 2017, p. 15).

<sup>6</sup> Art. 214 A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (BRASIL, 1988).

<sup>7</sup> Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação (PNE), com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 214 da Constituição Federal. (BRASIL, 2014a).

Porém, ao fim do ano de 2013, o Senado Nacional fez alterações no texto do projeto de lei, retirando toda a flexão de gênero originalmente adotada, utilizando-se a forma masculina de tratamento, além de remover o trecho do artigo 2º que se referia à igualdade racial, regional, de gênero e orientação sexual. Ao retornar à Câmara dos Deputados, iniciaram-se os debates a respeito da “famigerada” ideologia de gênero (REIS; EGGERT, 2017). Mas, afinal, o que seria a ideologia de gênero? Antes disso, qual o conceito de ideologia?

Conforme Marx e Engels, a ideologia é a forma com que uma classe dominante mantém o domínio em relação às outras classes. O domínio é realizado pela imposição de suas próprias ideias, como se esta fosse a verdade absoluta e que deveria predominar sobre toda as outras. Assim, dizem que “[...] quase toda a ideologia se reduz ou a uma concepção distorcida da história, ou a uma abstração completa dela.” (MARX; ENGELS, 1977, p. 24).

A função de uma ideologia, para Wolkmer (2003), é de grande importância social, haja vista os indivíduos tenderem a acreditar em uma série de símbolos e mitos para tentarem aceitar, concordar e compreender uma “existencialidade material”.

Assim, a ideologia de gênero surgiria como a imposição de uma ideia que quer doutrinar a sociedade, ensinando a concepção de que o gênero é uma construção social, e não inerente a todo ser humano, o que, na visão dos fundamentalistas religiosos e conservadores, seria uma afronta aos princípios da família e iria totalmente contra a moral e os bons costumes.

Louro (2003) bem comenta que as pessoas e instituições que negam a educação sexual nas escolas argumentam que tal ensinamento deve ser função exclusiva das famílias, não cabendo à escola esse papel, haja vista que esse conhecimento possui princípios morais e religiosos. Assim, os grupos contrários defendem o silenciamento do tema nas salas de aula, tendo a falsa ideia de que, se a escola não trata sobre o assunto, as crianças e os adolescentes estarão livres de tomarem ciência das questões de gênero e sexuais.

Há, também, quem afirme que a chamada “ideologia de gênero” irá legitimar a pedofilia. As palavras do Cardeal Arcebispo de São Paulo mostram isso. Em artigo publicado no portal digital do jornal O Estado de S. Paulo, Scherer (2015) diz que:

Na educação, a ideologia de gênero traz diversos inconvenientes. Nas crianças e nos adolescentes, ela gera confusão no processo de formação de sua identidade pessoal; pode despertar uma “sexualização” precoce e promíscua, na medida em que a ideologia de gênero propugna por uma diversidade de experiências sexuais em vista da formação do próprio gênero. Além disso, essa ideologia poderia abrir um caminho perigoso para a legitimação da pedofilia, uma vez que a orientação pedófila também poderia ser considerada um tipo de gênero. É sabido que a banalização da sexualidade humana leva ao aumento dos índices de violência sexual.

Para Reis e Eggert (2017), formou-se uma união entre os fundamentalistas religiosos, evangélicos e católicos mais ortodoxos, além da parcela mais conservadora e reacionária da sociedade, todos em busca da defesa do que eles chamam de “família e costumes tradicionais”. Com essa união, eles visam à disseminação de informações deturpadas para que a equidade de gêneros e o respeito à diversidade sexual não sejam alcançados.

Dentre esses discursos, surgiu o Programa Escola sem Partido, que tem como bandeira parar com a suposta “doutrinação política e ideológica em sala de aula”, pois isso “[...] ofende a liberdade de consciência do estudante; afronta o princípio da neutralidade política e ideológica do Estado; e ameaça o próprio regime democrático.”, haja vista que essa doutrinação tem como objetivo impor a ideia do professor (parte dominante) sobre o aluno (parte dominada) (ESCOLA ..., 2018).

O Programa Escola sem Partido surgiu de um movimento nacional, no ano de 2004, e teve como estratégia “[...] a judicialização da relação entre professores e alunos, tendo, em seguida, passado a pressionar as assembleias estaduais e municipais por projetos de leis que

legitimassem suas ideias, processo que vem se intensificando.” (MACEDO, 2017, p. 508).

Dentre esses projetos de leis municipais,<sup>8</sup> alguns foram aprovados. Um dos projetos de lei aprovados foi o que originou a Lei Municipal n. 3.468/2015, do Município de Paranaguá/PR.<sup>9</sup> Pode-se perceber que o artigo 3º, inciso X, da referida lei, veda expressamente a política de ensino com informações sobre gênero ou orientação sexual<sup>10</sup> (PARANAGUÁ, 2015). Ocorre que, ao vedar a adoção de programas de educação que tratem sobre gênero e orientação sexual, o legislador acaba por impedir que crianças e adolescentes tenham conhecimento sobre o assunto sob uma visão mais ética e igualitária.

Por ter encontrado vícios na Lei Municipal mencionada, o Procurador Geral da República ingressou com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), que tramita no Supremo Tribunal Federal sob o n. 461 (BRASIL, 2017). O intuito principal da ADPF 461 é apontar a inconstitucionalidade da lei aprovada no município de Paranaguá/PR. Conforme a ementa da decisão liminar proferida pelo relator do caso, Ministro Roberto Barroso, a lei municipal viola a “[...] competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, inciso XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/1988, art. 24, inciso IX)”. Além disso, não houve, segundo o Ministro, observância “[...] dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/1988, art. 30, inciso II).” (BRASIL, 2017).

O Relator também não se furtou em adentrar ao mérito da redação do dispositivo atacado. Extrai-se da ementa da decisão liminar

---

<sup>8</sup> Outras duas leis municipais que dispõem sobre os planos municipais de educação e foram discutidas em ADPF em razão dos termos “gênero” e “orientação sexual” no STF são: Lei Municipal n. 6.496/2015, de Cascavel/PR, e Lei Complementar n. 994/2015, de Blumenau/SC, tratadas nas ADPFs n. 460 e 462, respectivamente.

<sup>9</sup> Lei n. 3.468, de 23 de junho de 2015. “Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação de Paranaguá e dá outras providências.” (PARANAGUÁ, 2015)

<sup>10</sup> Art. 3º São diretrizes do PME: [...] X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental, sendo vedada entretanto a adoção de políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo “gênero” ou “orientação sexual”. (PARANAGUÁ, 2015).

que o dispositivo da lei municipal desrespeita o direito fundamental à educação que, conforme a Constituição Federal de 1988, deve ter alcance pleno e emancipatório, além de comprometer o papel transformador que a educação possui. Fala, também, que a vedação ao ensino de gênero e diversidade sexual mantém “[...] grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade.” e viola o princípio da proteção integral, haja vista a “[...] importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens.”, que são indivíduos vulneráveis e devem estar protegidos de toda forma de opressão e discriminação (BRASIL, 2017).

Analisando-se o inteiro teor da decisão, vê-se a preocupação do ministro em frisar as diferenças entre sexo, gênero e orientação sexual, bem como seu entendimento de que a vedação das políticas educacionais que tratem sobre esses temas (sexo, gênero e orientação sexual) significa impossibilitar que seja tratada, nas escolas, essa temática. Assim, impede-se que os alunos sejam orientados sobre o assunto, mesmo que as diversidades estejam tão presentes no cotidiano da sociedade e todos lidarão com essa situação em algum momento da vida. E arremata:

A educação é o principal instrumento de superação da incompreensão, do preconceito e da intolerância que acompanham tais grupos ao longo das suas vidas. É o meio pelo qual se logrará superar a violência e a exclusão social de que são alvos, transformar a compreensão social e promover o respeito à diferença. Impedir a alusão aos termos gênero e orientação sexual na escola significa conferir invisibilidade a tais questões. Proibir que o assunto seja tratado no âmbito da educação significa valer-se do aparato estatal para impedir a superação da exclusão social e, portanto, para perpetuar a discriminação. Assim, também por este fundamento – violação à igualdade e à dignidade humana – está demonstrada a plausibilidade do direito postulado. (BRASIL, 2017).

Assim, o Programa Escola sem Partido, ao se colocar numa posição firmemente contrária ao que chama de “ideologia de gênero”, mostra-se, além de inconstitucional, um projeto que visa a cercear o

direito à educação, ceifar os direitos humanos, e tirar da criança e do adolescente o direito de crescer em uma sociedade mais igualitária e livre de violência.

## **POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS COMO FORMA DE GARANTIA DE DIGNIDADE A SUJEITOS SOCIAIS VULNERÁVEIS**

Visando à proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente bem como da população LGBT, além de promover a igualdade e objetivar a diminuição do preconceito na sociedade, é necessário incentivar a implementação de políticas públicas educacionais que promovam o respeito à diversidade de gênero e sexual nas escolas.

Quando se fala em educação, a sociedade direciona a responsabilidade para a escola. No entanto, a família e a sociedade exercem papel fundamental nessa tarefa. Como está disposto no artigo 205, *caput*, da Constituição Federal, a educação é um “[...] direito de todos e dever do Estado e da família [...]” (BRASIL, 1988). Portanto, não somente a escola e os professores têm papel importante na educação da criança, como também os pais, avós e todos os que pertencem ao núcleo familiar dessa criança.

O modelo tradicional de família, hoje, como é visto pela sociedade, é composto do pai, da mãe e dos filhos e filhas, e se baseia na premissa de que há papéis fixos para cada membro do núcleo familiar: o homem tem o papel de ser o mantenedor da casa, que precisa trabalhar para promover o sustento do lar, ao passo que a mulher deve cuidar da casa, da limpeza e dos filhos. Esse foi o modelo estruturado culturalmente e que é socialmente aceito e visto como sendo o “normal” (LINS; MACHADO; ESCOURA, 2016).

Esse modelo reforça os estigmas sociais, com um padrão imposto que deve ser seguido pelo homem e pela mulher e que deve servir de exemplo para as crianças: o menino deve se espelhar no pai, protetor da casa e responsável pelo sustento, enquanto que a menina



tem como referência o papel da mãe, que deve ser carinhosa e cuidar do lar. Beauvoir (1980) ressalta o quanto a educação e o ambiente familiar influenciam na criação dos filhos.

A educação sobre gênero e sobre diversidade sexual visa à libertação dos preconceitos impregnados na sociedade. Silva (2013) afirma que a discussão sobre sexualidade nas escolas tem o objetivo de garantir a proteção dos direitos fundamentais de todo ser humano. Além disso, outro propósito desse tipo de educação é gerar debate sobre a discriminação e a violência contra pessoas de orientação sexual diversa do padrão e, principalmente, promover o amor, o respeito e a tolerância. Assim, torna-se indispensável

[...] discutir o preconceito sexual, a violência contra a orientação sexual “homo”, a discriminação, a exclusão de grupos ditos “minoritários” [...] e, especialmente, [...] discutir o amor ao outro, o respeito, o ser tolerante e, sobretudo, conviver em harmonia com todos os grupos e sujeitos sociais que compõe a grande massa de cidadãos-trabalhadores que foram culturalmente “educados” sob a pecha do machismo, [...] e de nuances que, ao contrário de combater o ódio social contra o que a sociedade intitula de “diferente” ou “anormal”, aprofunda ainda mais a reprodução do preconceito e da falta de informação que condiciona o “padrão” coercitivo que culminam nos fatos da discriminação social e da negligência intelectual e política e que na verdade, precisam de uma “libertação social” que tanto buscamos e que, por vezes, nos acomodamos por motivos diversos. (SILVA, 2013, p. 20).

É fundamental pensar em novas políticas públicas que incluam a questão da diversidade sexual e de gênero para coibir a perpetuação de padrões sexistas e homofóbicos. Além disso, importante se mostra a inclusão de estudos de gênero ao se realizarem os cursos de formação do corpo docente. Em sala de aula, pode-se analisar, de forma crítica, a dicotomia masculino/feminino, o padrão imposto pela sociedade e mídia, além de discutir a respeito da homossexualidade e heterossexualidade (DINIS, 2008).

Essa abordagem em sala é essencial para que a criança e o adolescente cresçam livres de pensamentos sexistas e homofóbicos. O Ministro Roberto Barroso, em sua fundamentação da decisão liminar da ADPF 461, que tramita no Supremo Tribunal Federal, ponderou que

[...] não se deve recusar aos alunos acesso a temas com os quais inevitavelmente travarão contato na vida em sociedade. A educação tem o propósito de prepará-los para ela. Além disso, há uma evidente relação de causa e efeito entre a exposição dos alunos aos mais diversos conteúdos e a aptidão da educação para promover o seu pleno desenvolvimento. Quanto maior é o contato do aluno com visões de mundo diferentes, mais amplo tende a ser o universo de ideias a partir do qual pode desenvolver uma visão crítica, e mais confortável tende a ser o trânsito em ambientes diferentes dos seus. [...]. Não tratar de gênero e de orientação sexual no âmbito do ensino não suprime o gênero e a orientação sexual da experiência humana, apenas contribui para a desinformação das crianças e dos jovens a respeito de tais temas, para a perpetuação de estigmas e do sofrimento que deles decorre. (BRASIL, 2017).

Assim, ao garantir o respeito, a igualdade e a dignidade à criança e ao adolescente, a educação sobre gênero e diversidade sexual vai ao encontro do que dispõe a teoria da proteção integral, pois é “[...] fundamental para permitir que se desenvolvam plenamente como seres humanos”. Abordar esses temas em sala de aula auxiliará esses alunos a “[...] compreender a sexualidade e protegê-los contra a discriminação e a violência.” (BRASIL, 2017).

A educação é considerada um valor central e é necessária a reflexão a respeito do padrão de escola desejada. Verifica-se que a escola é composta de uma sociedade carregada de desigualdades, entre elas a de gênero. Assim, deve-se “[...] defender uma proposta pedagógica de intervenção nessas questões.”, caso contrário, “[...] ela somente reproduzirá injustiças, violências, discriminações, exclusões e marginalizações.” (LINS; MACHADO; ESCOURA, 2016, p. 101-102).

A inclusão e a igualdade devem caminhar lado a lado com a educação, para que esta seja o rumo para a emancipação. Por conta disso, para Lins, Machado e Escoura (2016, p. 102), os “[...] profissionais da educação têm um lugar privilegiado de mudança social, quando engajados na transformação de preconceitos e discriminações”. É a partir deles e por causa deles que a educação pode promover “[...] as diversas formas de conhecimento: com letras, palavras, números, histórias, afetos e valores”.

A educação é um meio fundamental para que o preconceito e a intolerância possam ser superados. É o instrumento que se buscará vencer a violência e a exclusão social, objetivando sempre a promoção do respeito a qualquer tipo de diferença. Ao não permitir que os temas relacionados a gênero e diversidade sexual sejam tratados no âmbito escolar, o legislador ajuda a perpetuar a discriminação (BRASIL, 2017).

Nas palavras de Gorczewski (2009, p. 221), “[...] seria ingenuidade imaginar-se que a educação resolverá todos os problemas atuais da sociedade”. Pode, porém, auxiliar no entendimento das causas desses problemas para que sejam tomadas atitudes que os amenizariam. Conforme o autor, “Educar para os direitos humanos é criar uma cultura preventiva, fundamental para erradicar a violação dos mesmos”. Custódio (2009, p. 53) segue o mesmo pensamento, fazendo a consideração de que, no processo de desenvolvimento da criança e do adolescente, a educação não é “tudo”, mas “[...] sem educação a perspectiva do desenvolvimento integral não se concretiza”.

Portanto, garantir a educação relacionada a gênero e diversidade sexual como meio de promover o respeito, a igualdade e a dignidade humana é essencial para que a violência e opressão vistas diariamente contra a população LGBT sejam contidas, sufocadas e exterminadas. Crianças e adolescentes têm o direito de receber ensino da melhor qualidade, e isso inclui não somente as disciplinas tracionais. A construção deve ser diária e precisa começar das bases para que seja alcançada uma sociedade mais justa, onde a população seja livre e não sofra quaisquer tipos de preconceito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No ordenamento jurídico nacional não há lei específica que disponha sobre os direitos da população LGBT. No entanto, várias são as decisões dos tribunais que versam sobre o tema. Uma das mais importantes foi a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.277, em 2011, momento em que a união civil homoafetiva foi reconhecida. Com a decisão, os casais homoafetivos tiveram os direitos à igualdade e à dignidade assegurados, haja vista sua união produzir os mesmos efeitos jurídicos os quais os casais heteroafetivos já possuíam.

O Brasil é o país com os mais elevados índices de violência contra LGBT. Em 2017, 445 pessoas morreram vítimas de LGBTfobia. Como forma de promover a igualdade e diminuir as taxas de violência, foram criadas algumas políticas públicas pelo Governo Federal, dentre os quais se destaca o Programa Brasil sem Homofobia, em 2004, e o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT, em 2009. Tentou-se, sem sucesso, implementar o projeto Escola sem Homofobia, que, devido a pressões da bancada conservadora do Poder Legislativo Federal, foi vetado pela presidenta Dilma Rousseff.

Alguns projetos de lei municipal, tendo como referência o movimento Escola sem Partido, tentam proibir o ensino a respeito de gênero e diversidade sexual aos alunos. Quem defende essa proibição argumenta que existiria uma “ideologia de gênero” na educação, que promoveria a sexualização precoce da criança e poderia incentivar a pedofilia.

Portanto, necessário se faz pensar e implementar políticas públicas educacionais como forma de combater o preconceito impregnado na sociedade. Apesar de alguns programas já terem sido implementados, outros não conseguiram sair do papel por conta da oposição feita pela bancada religiosa a políticas que tentam garantir dignidade à população LGBT.

A abordagem de questões de gênero e diversidade sexual nas escolas possui o intuito de libertar crianças e adolescentes de preconceitos e fobias sociais, garantindo-lhes dignidade e promovendo o respeito e

a igualdade. Ao se abordar o tema na escola, crianças e adolescentes podem crescer livres de intolerância e se preparar para uma vida justa e igualitária, sem semear ódio e sem propagar preconceito.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. V. de. **A chave do armário**: homossexualidade, casamento, família. Florianópolis: UFSC, 2010.

BARROSO, L. R. Diferentes, mas Iguais: o reconhecimento Jurídico das Relações Homoafetivas no Brasil. *In*: BARROSO, L. R. **Igualdade, diferença e direitos humanos**, 2. Tiragem, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 661-693.

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 175/2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. 2013b. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>. Acesso em: 26 maio 2018.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 27 mar. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 7.388, de 09 de dezembro de 2010**. Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD). 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7388.htm). Acesso em: 31 maio 2018.

BRASIL. **Lei n. 12.852/13, de 05 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE). 2013a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm). Acesso em: 8 maio 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. 2014a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/13005.htm). Acesso em: 9 maio 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, Plano Nacional de Educação 2014-2024.** Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014b. Disponível em: <http://www.observatoriodopne.org.br/uploads/reference/file/439/documento-referencia.pdf>. Acesso em: 18 maio 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. **Caderno escola sem homofobia.** Brasília, DF: MEC, 2011a. Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2015/11/kit-gay-escola-sem-homofobia-mec1.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2018.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH). **Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT:** lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <http://www.arco-iris.org.br/wp-content/uploads/2010/07/planolgbt.pdf>. Acesso em: 26 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) n. 4275.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 1º março de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 31 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) n. 4277.** Relator: Ministro Ayres Britto. Publicado em: 5 de maio de 2011b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 31 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 461.** Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em: 16 jun. 2017. Publicado em: 21 jun. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 21 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 477554**. Relator: Ministro Celso de Melo. Julgado em: 16 ago. 2011. Publicado em: 26 ago. 2011c. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 26 maio 2018.

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO. **Brasil sem Homofobia**: programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2004.

CUSTÓDIO, A. V. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

DIAS, M. B. Rumo a um novo ramo do direito. Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, p. 249-263, 2011.

DINIS, N. F. Educação, relações de gênero e diversidade sexual. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 29, n. 103, p. 477-492, maio/ago. 2008.

ESCOLA sem partido (Brasil). **Por uma lei contra o abuso da liberdade de ensinar**. 2018. Disponível em: <https://www.programaescolasempartido.org/projeto>. Acesso em: 8 maio 2018.

FACCHINI, R. **Sopa de letrinhas?** Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

FERNANDES, F. B. M. Por uma genealogia do conceito homofobia no Brasil: da luta política LGBT à um campo de governança. **Passages de Paris**, Paris, v. 7, p. 97-104, 2012. Disponível em: [http://www.apebfr.org/passagesdeparis/editione2012/articles/pdf/PP7\\_artigo10.pdf](http://www.apebfr.org/passagesdeparis/editione2012/articles/pdf/PP7_artigo10.pdf). Acesso em: 2 maio 2018.

FERREIRA FILHO, M. G. Aspectos jurídicos das ações afirmativas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 69, n. 2, p. 72-79, jul./dez. 2003.

GLOBO. Educação. **Projeto de distribuir nas escolas kits contra a homofobia provoca debate**. 2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2011/05/projeto-de-distribuir-nas-escolas-kits-contr-homofobia-provoca-debate.html>. Acesso em: 31 maio 2018.

GONÇALVES, F. C. **Homofobia na escola**: desvelando olhares, revelando vozes. 2014. 132 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró, 2014. Disponível em: [http://www.uern.br/controladepaginas/poseduc-dissertacoes-2012/arquivos/3937francisco\\_claudio\\_goncalves.pdf](http://www.uern.br/controladepaginas/poseduc-dissertacoes-2012/arquivos/3937francisco_claudio_goncalves.pdf). Acesso em: 31 maio 2018.

GORCZEWSKI, C. **Direitos Humanos, Educação e Cidadania**: conhecer, educar, praticar. Santa Cruz do Sul: Ediunisc, 2009.

GRUPO GAY DA BAHIA (GGB). **Pessoas LGBT mortas no Brasil**. Bahia. 2018. Disponível em: <https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/12/relatorio-2081.pdf>. Acesso em: 26 maio 2018.

KOEHLER, S. M. F. Homofobia, cultura e violências: a desinformação social. **Interacções**, Portugal, n. 26, p. 129-151, 2013.

LINS, B. A.; MACHADO, B. F.; ESCOURA, M. **Diferentes, não desiguais**: a questão de gênero na escola. São Paulo: Reviravolta, 2016.

LOURO, G. L. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

MACEDO, E. As demandas conservadoras do Movimento Escola Sem Partido e a Base Nacional Curricular Comum. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 38, n. 139, p. 507-524, jun. 2017.

MARX, K.; ENGELS, F. **A ideologia Alemã**. São Paulo: Grijalbo, 1977.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Nascidos livres e iguais**: orientação sexual e identidade de gênero no Regime Internacional dos Direitos Humanos. 2013. Disponível em: [https://nacoesunidas.org/img/2013/03/nascidos\\_livres\\_e\\_iguais.pdf](https://nacoesunidas.org/img/2013/03/nascidos_livres_e_iguais.pdf). Acesso em: 26 maio 2018.

PARANAGUÁ. Prefeitura Municipal. **Lei Municipal n. 3.468, de 23 de junho de 2015**. Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação e dá outras providências. 2015. Disponível em: <http://bit.ly/2ltbnhu>. Acesso em: 21 maio 2018.



REIS, T.; EGGERT, E. Ideologia de gênero: uma falácia construída sobre os planos de educação brasileiros. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 38, n. 138, p. 9-26, jan./mar. 2017.

SARMENTO, D. Casamento e União Estável entre pessoas do mesmo sexo: perspectivas constitucionais. *In*: BARROSO, L. R. **Igualdade, diferença e direitos humanos**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 619-659.

SCHERER, D. O. Educação e questão de gênero. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 13 jun. 2015. Disponível em: <http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,educacao-e--questao-de-genero,1705540>. Acesso em: 20 maio 2018.

SILVA, A. K. L. S. da. Diversidade sexual e de gênero: a construção do sujeito social. **Nufen**, Belém, v. 5, n. 1, p. 12-25, 2013. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2175-25912013000100003](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912013000100003). Acesso em: 31 maio 2018.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

VIANNA, C. P. O movimento LGBT e as políticas de educação de gênero e diversidade sexual: perdas, ganhos e desafios. **Educação e Pesquisa**, [s.l.], v. 41, n. 3, p. 791-806, set. 2015.

WOLKMER, A. C. **Ideologia, estado e direito**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

YOGYAKARTA. **Princípios de Yogyakarta**. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação a orientação sexual e identidade de gênero. 2006. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 26 maio 2018.